



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.604 - RS (2005/0166816-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA**
ADVOGADO : **ADELINO SOMAVILLA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR.

1. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a").
2. Não se extrai da redação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/00 (Refis) exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à "hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966", ou seja, nos casos de "concessão de medida liminar em mandado de segurança", hipótese não verificada nos autos.
3. Não obstante, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.604 - RS (2005/0166816-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática assim ementada (fl. 156):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Em suas razões (fls. 159/162), aduz que, embora a Lei n. 9.964/00 não mencione procedimento administrativo, aduziu expressamente a necessidade de desistência expressa e irrevogável de toda e qualquer ação, judicial ou não, que envolva o débito.

Sem impugnação (fl. 164-verso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.604 - RS (2005/0166816-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR.

1. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a").
2. Não se extrai da redação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/00 (Refis) exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à "hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966", ou seja, nos casos de "concessão de medida liminar em mandado de segurança", hipótese não verificada nos autos.
3. Não obstante, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que a decisão agravada merece ser mantida.

Primeiramente, é de se afastar a alegada violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000 por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a"). Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O termo "lei federal", plasmado no art. 105, III, da Constituição da República, deve ser interpretado, a partir de uma concepção ampla, como sinônimo de "legislação federal infraconstitucional". Abrange, portanto, além das leis propriamente ditas e das medidas provisórias, que têm força de lei, os decretos e regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel execução das leis.
2. É cabível recurso especial interposto por violação a decreto regulamentar. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 663562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/11/2005 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

212)

TRIBUTÁRIO. REFIS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL SE DISCUTE DÉBITO INCLUÍDO NO PROGRAMA. **ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO.** SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 9.964/00. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. **A alegada violação a dispositivos de instrução normativa não dá ensejo a recurso especial.**

2. A recorrente não demonstrou em que consistiria a alegada ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/00. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Ausência de impugnação a um dos fundamentos do aresto recorrido que, por si só, seria suficiente para manter o julgado, qual seja, a existência de pedido de desistência do processo administrativo no qual se discute o débito excluído do REFIS. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 670.228/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/11/2005) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DESISTÊNCIA DE RECURSO NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. DECRETO 3.431/2000. **OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 778.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 07/11/2005) (grifo nosso).

Dando prosseguimento à análise, depreende-se dos autos que a controvérsia cinge-se em definir se a adesão do contribuinte ao Refis (Lei n. 9.964/00) ensejou a inclusão no programa de recuperação fiscal dos débitos tributários que estavam sendo questionados administrativamente, independentemente de haver pedido expresso de desistência da impugnação ou recurso no respectivo processo administrativo.

A Fazenda Nacional alega que do art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/00 é possível extrair a obrigatoriedade de o contribuinte formular o pedido de desistência na esfera administrativa como condição para o parcelamento do débito.

Penso que a agravante não está com a razão por duas razões.

A primeira porque a própria lei estabelece expressamente que o parcelamento abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não (art. 2, § 3º). Confira-se:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 3º **A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica**, na condição de contribuinte ou responsável, **constituídos ou não**, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(Grifo nosso).

A segunda porque não se extrai da redação do art. 2º, § 6º, da referida lei exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à "hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966", ou seja, nos casos de "concessão de medida liminar em mandado de segurança", hipótese não verificada nos autos. Veja-se:

§ 6º Na hipótese de **crédito com exigibilidade suspensa** por força do disposto no **inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966**, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, **condicionada** ao encerramento do feito por **desistência** expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

(Grifo nosso).

Observe-se que a Lei n. 9.964/00, incidente no presente caso, tem redação diversa daquela prevista na Lei n. 10.684/03, que tratou do Paes (Refis II). Na legislação superveniente passou a ser exigido do devedor o pedido de desistência também nos casos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, ou seja, quando se tratasse de crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de reclamações ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Observe-se:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com **exigibilidade suspensa** por força dos **incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966**, no caso de o sujeito passivo **desistir** expressamente e de forma irrevogável **da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial** proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifo nosso).

Logo, conclui-se que, à luz da legislação vigente à época (Lei n. 9.964/00), não se exigia do devedor a formulação de pedido de desistência da impugnação ou do recurso administrativo interposto, como condição para a inclusão do seu débito no Refis, exigência essa restrita aos casos do art. 151, inc. IV, do CTN, hipótese não contemplada nos autos. Somente com a Lei n. 10.684/03 (Paes) passou a legislação a prever expressamente a necessidade de formular pedido de desistência também nos casos dos incisos III a V do art. 151 do CTN.

Por certo, tal entendimento não permite o contribuinte aderir ao Refis e, concomitantemente, permanecer discutindo a dívida na esfera administrativa, na medida em que a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.

Nesse sentido, importante as razões do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes.

Embargos de divergência provido.

(EREsp 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 28.8.2006)

(Grifo nosso).

Daí porque, apesar de não haver formulado tal pedido na esfera administrativa, é possível ao contribuinte inserir o seu débito no Refis, desde que confesse de modo irrevogável e irretratável a dívida, fato que permite à Fazenda reconhecer a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0166816-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 786604 / RS**

Número Origem: 200371050027249

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária